



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1894971 - PR (2020/0235776-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : G C DA S
ADVOGADO : MARCIA ELIANA RAGGIOTTO FATUCH E OUTRO(S) - PR019646
RECORRIDO : S M A S
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA - PR029309
INTERES. : C H DE F T
ADVOGADO : DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA - PR037298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DIGNA. AVALIAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/15. DESPROVIMENTO.

1. Cumprimento de sentença para o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Recurso especial interposto em 25/05/2020; conclusos ao gabinete em 21/09/2020.
3. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar. Precedente da Corte Especial.
4. É possível, no entanto, a penhora com fundamento no art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. Precedente da Corte Especial.
5. Na hipótese dos autos, a verificação foi realizada pelo Tribunal de origem, que concluiu que a penhora de 10% do salário líquido do recorrente não compromete sua subsistência digna.
6. Recurso especial desprovido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por G C DA S, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.



(e-STJ FI.289)

Recurso especial interposto em: 25/05/2020.

Concluso ao gabinete em: 21/09/2020.

Ação: de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, ajuizada por SUZANA MARIA ARAÚJO SLAVIEIRO, em face do recorrente.

Decisão: deferiu o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) sobre os valores recebidos pelo recorrente a título de salário.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, para reduzir o valor da penhora a 10% (dez por cento) de seus rendimentos, a fim de não prejudicar sua subsistência.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta, além de dissídio jurisprudencial, a violação do art. 833, IV e § 2º, do CPC/15. Aduz, essencialmente, que as referidas regras devem ser interpretadas restritivamente, pois os honorários advocatícios, como verba alimentar, não podem ser admitidos como exceção à regra da impenhorabilidade do salário, limitada às prestações alimentícias. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, para, ao final, ser reconhecida a impenhorabilidade de sua verba salarial para o pagamento de honorários advocatícios.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da penhora da remuneração do devedor para pagamento de dívidas relativas a honorários advocatícios sucumbenciais - Súmula 568/STJ

Em recentíssimo julgado, a e. Corte Especial fixou o entendimento de que as verbas de natureza alimentar não se confundem com as prestações alimentícias, não se podendo estender às primeiras os privilégios garantidos às segundas, como a exceção à regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, § 2º, do CPC/15.

Com efeito, a e. Corte Especial firmou a orientação que "**as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com**



(e-STJ Fl.290)

natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias" (REsp 1815055/SP, Corte Especial, DJe 26/08/2020, sem destaque no original).

No entanto, embora não incida a previsão do § 2º do art. 833, foi ressalvada expressamente, na oportunidade, a possibilidade de se "**determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família**" (REsp 1815055/SP, Corte Especial, DJe 26/08/2020, sem destaque no original).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem examinou a possibilidade de a penhora comprometer a subsistência digna do recorrente, tendo, com base nessa verificação, reduzido o percentual da penhora a 10% de seu salário líquido, sob o fundamento de que "**levando-se em conta que o valor recebido a título de salário líquido pelo agravante é de, em média, R\$ 6.118,40 (seis mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), entende-se que a penhora consistente em 30% (trinta por cento) sobre tal verba é uma quantia elevada**" (e-STJ, fl. 152).

O acórdão recorrido encontra-se, pois, em harmonia com o entendimento do STJ a respeito do tema, não merecendo, assim, reforma. Incide, na espécie, a Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, IV, **a**, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais por não terem sido fixados na origem, haja vista tratar-se de recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.



(e-STJ FI.291)

Brasília, 22 de setembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/09/2020 às 19:30:44 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JZ6Y DFR9J C379Q UYX3A